

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/92 / 2016
Data	26 / 01 / 2016 Fls. 178
Rubrica	Cy. Sampaio



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/92/2016.
Data de autuação: 26/01/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: OFÍCIO Nº. 0762/2015 DE 04/09/2015 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 487/2015 - SUPOSTA CONTAMINAÇÃO DE ÁGUA FORNECIDA PELA CONCESSIONÁRIA CEDAE NO SISTEMA GUANDU.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão de recebimento do Ofício nº 0762/2015, da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo da Capital, protocolado em 17/09/2015 nesta Autarquia. Nele foi solicitado a esta AGENERSA manifestação sobre o objeto do Inquérito Civil PJDC nº. 487/2015¹, "(...) esclarecendo-se as medidas adotadas relativas aos fatos noticiados no inquérito (...), enviando documentos que o comprovem."

De fls. 24/50 constam Ofícios remetidos pela Presidência da AGENERSA às Secretarias de Saúde dos Municípios de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, Belford Roxo, Queimados, Itaguaí, Nilópolis, São João de Meriti, beneficiados pelo Sistema Guandu, e Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, com o fim, em suma, de comunicá-los do referido Inquérito Civil e avisá-los de que, caso confirmados os fatos, fossem minimizados "(...) os possíveis impactos lesivos à população em primazia ao desenvolvimento sustentável".

Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 274/2015 informou-se à 4ª PJDC, em suma, que a CEDAE havia sido instada a esclarecer os fatos.

Às fls. 53/75 figuram os Ofícios em que os Municípios de Queimados, Duque de Caxias, Nilópolis, Belford Roxo e Rio de Janeiro respondem a esta Autarquia no seguinte

¹ Os fatos relatados referem-se, conforme expostos no Inquérito Civil, à matéria jornalística dando notícia de suposta contaminação da água fornecida pela CEDAE com coliformes fecais, na Estação do Guandu, com possibilidade de gerar riscos à saúde dos consumidores.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/92/2016
Data: 26/01/2016 179
Rubrica: Cely. Socio247

sentido: i) Município de Queimados: afirmou encaminhar cópia de memorando expedido pelo Chefe da Divisão de Monitoramento e Controle de Fatores Ambientais e Riscos para a saúde, "(...) informando quanto ao solicitado no Ofício (...)". Segundo esse memorando, conforme os relatórios encaminhados pela Nova CEDAE à Secretaria Municipal de Saúde, o Município de Queimados seria atendido pelos sistemas de abastecimento Ribeirão das Lages e São Pedro, e não pelo Sistema Guandu²; ii) Município de Duque de Caxias: afirmou encaminhar memorando do Departamento de Vigilância em Saúde, o qual, por sua vez, esclareceu que "(...) Duque de Caxias cumpre em quase sua totalidade o art.12 da portaria 2914/2011" e "(...) Duque de Caxias é abastecido pelo sistema Guandu apenas o primeiro distrito". No documento ainda consta, em suma, que a VIGIAGUA no primeiro semestre realizou coletas para análise referente à ETA Guandu e que seguiam em quadro os quantitativos, além de demonstrar os resultados das análises de água dos meses de setembro e outubro e que as amostras representadas no quadro foram retiradas antes da reservação, ou seja, "(...) direto da tubulação da CEDAE"; iii) Município de Nilópolis: informou que "(...) após contacto com o setor responsável VIGIAGUA por meio de ofício (...) o mencionado setor nos informou que a análise da água foi considerada satisfatória para uso e consumo, conforme documento acostado"; iv) Município de Belford Roxo: encaminhou relatórios de ensaios (fls. 64/71), com as informações finais de que a amostra analisada estava satisfatória conforme os padrões microbiológicos; v) Município do Rio de Janeiro: afirmou encaminhar o pronunciamento da Coordenação de Laboratórios da SUBVISA, com as informações solicitadas. Às fls. 73/75 seguiram o que o Ente municipal nominou de "Mapa dos planos de amostragem" e "relatório do Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano do DATASUS dos anos de 2015".

Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 11/2016 foram solicitadas informações à CEDAE acerca dos fatos descritos no Inquérito Civil nº. 487/2015 e a Companhia respondeu, no Ofício ACP/DP nº. 08/2016, que prestou esclarecimentos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, os quais, reproduzidos, segundo a CEDAE, no seguinte sentido:

² Relatórios referentes aos meses de agosto de 2013, janeiro de 2014 e janeiro de 2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"a. Manifeste-se acerca das peças de informações anexas (...) informando se procedem as referidas alegações?"

Não procedem as informações veiculadas na matéria jornalista (fls.03/09). Embora a matéria cite um aumento de 50% das amostras em não conformidade, lembramos que em números absolutos isto não significa uma quantidade grande levando em conta o número elevado de amostras que é feito mensalmente. Como exemplo, podemos dizer que se em um mês tivemos 2 amostras com não conformidade e no outro tivemos 3, significa que tivemos um aumento de 50%. Porém o aumento foi de apenas uma amostra. As amostras são feitas em 724 localidades diferentes (vide figura 1) e as recoletas (coletas para confirmação do resultado) usualmente encontram-se dentro dos padrões (conforme figuras 2 e 3). Isto remete a uma causa por conta de uma manutenção na rede, obras que atingem nossas tubulações ou conexões irregulares. Todas estas causas quando identificadas, são tratadas imediatamente cessando a origem do problema.

A matéria no Jornal O GLOBO do dia 19/6/15, leva as pessoas a um entendimento equivocado sobre a integridade dos sistemas de produção e distribuição de água potável da Estação de Tratamento de Água do Guandu.

Primeiramente, deve-se destacar que ao sair da Estação de Tratamento do Guandu, a água tem 100% das amostras rigorosamente dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente (vide figura 4 e 5).

Os valores divulgados representam situações isoladas e temporais que, de forma alguma, comprometem o sistema de abastecimento como um todo. A divulgação de resultados é, por parte da CEDAE, assim como de todas as empresas de saneamento do país, públicas ou privadas, uma forma transparente de comunicar estes problemas à população e aos órgãos fiscalizadores, mesmo que os resultados, após uma reanálise, demonstrem que não havia problema algum no ponto analisado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No universo de 12.000 amostras feitas nos últimos 12 meses para amostragem da água na rede de distribuição do sistema Guandu constatou-se uma média de 99,40% de amostra dentro dos padrões, e neste mesmo período, após as recoletas, este índice sobe para 99,93%, o que demonstra a excelência da água distribuída.

b. Quais providências estão sendo tomadas para equacionar o problema?

Em caso de confirmação do resultado anterior, a CEDAE aciona um protocolo de ações operacionais para solução do problema. Essas ações são pontuais e comuns a qualquer sistema de abastecimento. A maior prova da qualidade da água fornecida pela CEDAE é ausência de surtos de doenças transmitidas através da água e a inexistência de notificações por parte da Vigilância Sanitária, único órgão de controle oficial."

No citado ofício a CEDAE ainda esclareceu, após juntar figuras, que publicou no Jornal O GLOBO de 20/06/2015 uma nota de esclarecimento à população.

Às fls. 81/83 consta a resposta do Estado do Rio de Janeiro a Ofício enviado pela presidência desta Autarquia, pelo qual afirmou encaminhar pronunciamento da Coordenação de Vigilância Ambiental em Saúde e Saúde do Trabalhador. No pronunciamento consta, em síntese, a informação de que "por meio do Sistema de Informação (SISAGUA), com dado retirado em novembro de 2015, como solicitado no Ofício AGENERSA/PRESI (...), a equipe do Programa verificou que, em 2014, o sistema de abastecimento de água GUANDU, localizado em Nova Iguaçu (município sede), possui todas as etapas de tratamento" e "além do município sede, o SAA Guandu abastece os municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro e São João de Merti, atendendo aproximadamente 6 milhões de habitantes". Constam, ainda, os registros de que "em relação às análises realizadas para o parâmetro coliformes totais, foram verificadas, em 2014, no conjunto dos municípios abastecidos pelo SAA Guandu, 1088 amostras, com 82% em conformidade com a Portaria MS 2914/2011"; que "de acordo com o Anexo 1, da referida Portaria, é preconizado ausência em 95% das amostras examinadas"; e "além disso, das 191



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

amostras com presença de coliformes totais, 26 estão com Escherichia Coli, cuja presença, de acordo com a Portaria, não é permitida".

No Ofício encaminhado pelo Município de Nova Iguaçu à AGENERSA (fls. 92/118) o Ente municipal informou que estava encaminhando o laudo de análise requisitado³.

No parecer de fls. 137/151 a Câmara Técnica assim se pronunciou:

"Trata o p.p. de matéria jornalística publicada pelo jornal O Globo, em 19 de junho de 2015 e assinada pelo Economista Henrique Gomes Batista. Esta reportagem registra uma suposta contaminação da água tratada e distribuída pela CEDAE, tendo em seu início uma afirmação insensata quando afirma que 'Uma ameaça à saúde está chegando às casas dos cariocas. E pela torneira.'.

A reportagem se desenvolve com informações a respeito de percentuais e legislação, e ameniza descrevendo que pode haver risco à saúde. E que embora não existam dados oficiais, médicos e hospitais informam que houve um aumento de problemas gastrointestinais e que a má qualidade da água pode ser uma das causas.

Em sequência, foi dado espaço para a opinião de alguns especialistas, quando o Professor-pesquisador Jaime Lopes, da Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp), ligada à Fiocruz relata que o mais provável é que tenha havido um aumento do número de ligações clandestinas e infiltrações na rede por causa da menor pressão d'água nas tubulações.

O Médico Artur Timerman, Embaixador do Instituto Trata Brasil e Mestre em Infectologia pela Universidade de São Paulo, afirma que os dados da Cedae indicam riscos. Ele acredita que esse não é um problema apenas do Rio, pois diversas cidades apresentam indicadores semelhantes.

³ O Município juntou laudo e relatórios de ensaio com as conclusões de que as amostras analisadas estavam satisfatórias conforme os padrões microbiológicos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rebeca Vazquez Novo Martins, Mestre em Microbiologia e Parasitologia Aplicadas e Professora da Faculdade de Medicina de Petrópolis, confirma a gravidade dos dados.

'Podemos dizer que a água da Cedae tem balneabilidade, mas não potabilidade. Ou seja, pode ser utilizada para banho, mas não pode ser bebida diretamente da torneira, diz ela. O problema é que as pessoas nem sempre limpam ou trocam seus filtros nos intervalos corretos. Elas podem estar com produtos inadequados acreditando que estão protegidas.'

Ora, essa Mestra (...) afirma que há fortes indícios de que as metodologias da empresa para análise estão ultrapassadas. Mas não fez menção aos indícios: Apenas conjecturas.

A balneabilidade é tratada pela RESOLUÇÃO CONAMA nº. 274, de 29 de novembro de 2000, Publicada no DOU nº. 18, de 25 de janeiro de 2001, Seção 1, páginas 70-71, que em suas correlações revoga os artigos 26 a 34 da Resolução nº 20/86 (revogada pela Resolução nº 357/05) e define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras.

Assim sendo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986 (Resolução revogada pela Resolução nº 357/05) e em seu Regimento Interno, e:

'Considerando que a saúde e o bem-estar humano podem ser afetados pelas condições de balneabilidade;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa dos níveis de qualidade, avaliados por parâmetros e indicadores específicos, de modo a assegurar as condições de balneabilidade;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/92/2016
Data	26/01/2016 184
Rubrica	ay. 90201242

Considerando a necessidade de serem criados instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação aos níveis estabelecidos para a balneabilidade, de forma a assegurar as condições necessárias à recreação de contato primário;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) recomendam a adoção de sistemáticas de avaliação da qualidade ambiental das águas, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- a) águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,50‰;*
- b) águas salobras: águas com salinidade compreendida entre 0,50‰ e 30‰;*
- c) águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30‰;*

Ou seja, não são águas para o consumo humano e sim para outros usos. Não há que compará-las. A potabilidade tem que atender exclusivamente a norma que traz as análises e parâmetros - Portaria MS 2.914/11.

E continua com comentários sobre a utilização de filtros, quando o objeto é a água contida na rede pública de abastecimento, onde a Companhia garante qualidade dentro dos padrões para o consumo humano.

As Concessionárias e Permissionárias garantem a qualidade da água de abastecimento até a entrada das edificações. Após o hidrômetro, cabe ao usuário zelar para que a água medida não sofra intervenção de qualquer natureza que comprometa a qualidade do produto, a exemplo da falta de higienização de cisternas e reservatórios elevados.

Márcia Dezotti, Professora de Engenharia Química da Coppe/UFRJ, minimiza os dados. Ela diz que eles podem ser um indicativo de ligações



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

clandestinas na rede, mais comuns em áreas mais precárias. Segundo a Professora, o sistema de abastecimento do Rio tem 14 mil quilômetros de tubulações, é muito grande e sujeito a problemas. Ela frisa que, apesar de tudo, progressos têm sido feitos.

Para o cumprimento da legislação vigente, a CEDAE disponibiliza para consulta pública, em seu sítio eletrônico (<https://www.cedae.com.br/relatorios>), toda a sorte de informações relativas ao tema, senão vejamos:

'Municípios e seus Sistemas de Abastecimento

A Região Metropolitana Oeste do Rio de Janeiro é constituída por 13 municípios:

Rio de Janeiro, Queimados, Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Mesquita, Japeri, Paracambi, Seropédica, Itaguaí, Mangaratiba, Belford Roxo, Nilópolis e São João de Meriti. Para o abastecimento desta Região a CEDAE opera 26 Sistemas de Abastecimento, responsáveis pela captação, tratamento e adução e distribuição da água até a residência de mais de 8,5 milhões de consumidores. O monitoramento da qualidade da água distribuída e da água captada nos mananciais é realizado pelos laboratórios da Gerência de Controle de Qualidade da Água (GCQ), em conformidade com as legislações vigentes. Todos os dados analíticos são enviados às Vigilâncias Sanitárias Municipais e Estadual que são os órgãos fiscalizadores competentes. Estes dados são de domínio público, podendo ser acessados através deste site. Alguns resultados analíticos são disponibilizados aos consumidores na conta d'água como a média obtida para cada parâmetro por Sistema de Abastecimento. Esses mecanismos de comunicação visam, não só ao cumprimento do Decreto Presidencial 5440/05 e ao Código de Defesa do Consumidor, como também a uma relação de transparência com os nossos clientes.

Relatórios Mensais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Dados analíticos da Rede de Distribuição da Região Metropolitana.
Resultados de cor aparente, turbidez, pH, cloro residual livre, fluoreto,
Coliformes Totais e Escherichia Coli.*

Relatórios Trimestrais

*Dados analíticos de Trihalometanos Totais nas Saídas de Tratamento
e na Rede de Distribuição.*

Relatórios Semestrais

*Relatórios completos com dados das Saídas de Tratamento e dos
Mananciais utilizados para abastecimento público. Parâmetros Físico-
Químicos, Inorgânicos, Orgânico e Biológicos da Portaria 518/04 do
Ministério da Saúde e Resolução CONAMA 357/05.*

Relatórios Anuais

*Resumo anual dos dados analíticos da Rede de Distribuição.
Informações sobre os Sistemas de Abastecimento, conforme Decreto
Presidencial 5440/05 e o Código de Defesa do consumidor Os dados
analíticos de Sistema de Abastecimento Integrado podem ser verificados no
resumo e as demais informações no Relatório Anual Informativo de cada
Sistema.*

- 2016 - Arquivo PDF para cada Município
- 2015- Arquivo PDF para cada Município 2014 - Arquivo PDF para
cada Município
- 2013 - Arquivo PDF para cada Município
- Anos Anteriores'

*A Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os
'procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para
consumo humano e seu padrão de potabilidade, tem em seu Art. 11, as
competências das Secretarias de Saúde dos Estados, quais sejam:*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água;

II - desenvolver as ações especificadas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais;

III - desenvolver as ações inerentes aos laboratórios de saúde pública, especificadas na Seção V desta Portaria;

IV - implementar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional;

V - estabelecer as prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite;

VI - encaminhar aos responsáveis pelo abastecimento de água quaisquer informações referentes a investigações de surto relacionado à qualidade da água para consumo humano;

VII - realizar, em parceria com os Municípios, nas situações de surto de doença : diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de micro-organismos;

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, no que couber, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional, quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão;

c) envio das cepas de Escherichia coli aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica; e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/92/2016
Data	26/01/2016 188
Rubrica	ay. 520243

VIII - executar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar à atuação dos Municípios, nos termos da regulamentação do SUS.

Já o Art. 12 se refere às Secretarias de Saúde dos Municípios, atribuindo-lhes as seguintes competências:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

II - executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;

III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

IV - manter articulação com entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;

V- garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;

VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;

VIII - executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

IX - realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou' outro agravo de transmissão fecaloral, os seguintes procedimentos:

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de micro-organismos;

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão;

c) envio das cepas de Escherichia coli aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica, e

X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.

Na Seção IV, Do Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano, tem-se no Art 13, que compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/92/2016
Data	26/01/2016 190
Rubrica	ay. 50201.247

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano;

e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido nesta Portaria;

IV -. manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva d abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

b) histórico das características das águas;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

c) características físicas do sistema;

d) práticas operacionais;

e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País;

V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

VI - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;

VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 desta Portaria;

VIII - comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;

IX - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s);

X - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/0031 92 /2016
Data	26/01/2016 Fls. 192
Rubrica	ay - 50201242

XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não-conformidade ria qualidade da água tratada, adotando- se as medidas previstas.no art. 44 desta Portaria; e

XII - assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede e distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água.

As atribuições de competência da CEDAE, relativas ao controle da qualidade de água distribuída, estão sendo desenvolvidas de acordo com a legislação vigente.

Para corroborar o escrito, a AGENERSA encaminhou Ofício para as Secretarias de Saúde dos Municípios beneficiados pelo Sistema Guandu, bem como para a Secretaria Estadual de Saúde, que têm pela Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, a atribuição de promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água: em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água.

Os Ofícios foram encaminhados para s Prefeituras do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Nilópolis, Nova Iguaçu, São João de Menti, Queimados e Itaguaí, além da Secretaria de Estado de Saúde.

Dentre elas, apenas as Secretarias de Itaguaí e São João de Menti não se manifestaram. Segundo o Ofício SES/OP/SJ nº 0182, de 22/02/2016, da Secretaria de Estado de Saúde, às fls. 81, o município de Itaguaí não é abastecido pelo Sistema Guandu.

Assim sendo, a AGENERSA obteve respostas positivas de 85,71 % dos Municípios o que não invalida o prosseguimento à instrução dos autos.

A Prefeitura de Duque de Caxias, às fls. 58, apresenta o Memorando no 432/DVS/SMS do Departamento de Vigilância Sanitária que informa que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/92 / 2016
Data	26/01/2016 - 193
Rubrica	ay. 50201242

o Município cumpre em quase sua totalidade o art. 12 da Portaria 2.914/2011. Nos meses de abril, maio, junho e setembro com ausência em todas as amostras de Coliformes fecais (E. Coli) e que em outubro, das 15 amostras, apenas 1 apresentou presença de E. Coli.

A Prefeitura de Nilópolis, às fls. 60, relata que após contato com responsável VIGIAGUA, obteve a informação que a análise da água foi considerada satisfatória para uso e consumo, conforme documento acostado.

A Prefeitura de Belford Roxo, às fls. 62, apresenta Relatórios de Ensaio com a conclusão final satisfatória em relação a ausência de E.Coli., conforme os padrões microbiológicos.

A Prefeitura do Rio de Janeiro, às fls. 72, encaminha um pronunciamento da Coordenação de Laboratórios da SUBVISA, informando que foi elaborado em 2010 um Plano de Amostragem para o Controle de Qualidade da Água. E que foi realizada uma revisão detalhada do plano existente por técnicos da CEDAE e SUBVISA, de fundamental importância para a confiabilidade dos dados analíticos do controle de qualidade da água distribuída no município do Rio de Janeiro.

Mensalmente a Vigilância Sanitária coleta e analisa as amostras pactuadas no VIGIAGUA. No documento é apresentado, em anexo, o Mapa dos Planos de Amostragem e um Relatório do Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano do DATASUS, apenas com os quantitativos de amostras analisadas, sem fazer menção aos resultados, o que pressupõe-se serem satisfatórios.

A Secretaria de Estado de Saúde, às fls. 81, encaminha um pronunciamento da Coordenação de Vigilância Sanitária Ambiental em Saúde e Saúde do Trabalhador, fazendo menção apenas aos quantitativos e as permissividades da Portaria MS2.914/2011.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Prefeitura de Nova Iguaçu, às fls. 92, informa que, de um universo de 280 amostras, foram detectadas sete amostras com a presença de coliformes fecais, sendo que apenas uma amostra foi coletada da rede de distribuição, sendo as demais de cisternas e caixas d'água, indicando que a suposta contaminação está nos referidos depósitos das residências por falta de manutenção. E que no ano seguinte, foram analisadas 116 amostras, nas quais apenas uma apresentou coliformes fecais, mas que após orientação do VIGIAGUA e recoleta, não foi mais detectada a presença da referida bactéria.

Todas as amostras analisadas na saída da ETA Guandu tiveram resultado do Relatório de Ensaio do Laboratório Noel Nutels satisfatórios e pelo exposto, não há que se falar em aumento dos casos de E.Coli, considerando-se os Relatórios de Ensaio na saída do tratamento, bem como os Relatórios de Amostras Analisadas na rede de distribuição. E apresenta os anexos com os resultados satisfatórios.

Considerando as informações prestadas pelas Secretarias de Saúde Municipais, bem como o histórico de que não há registro de surtos de doenças transmitidas através da água distribuída, tampouco manifestação dos Órgãos de Vigilância Sanitária que comprometa os serviços prestados pela CEDAE, esta CARES tem o entendimento que a Companhia vem desenvolvendo suas funções em conformidade com o que preconiza a legislação vigente."

Instada a se manifestar a CEDAE informou, por meio do OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 450/2017, que o parecer da CARES corroborava com o apresentado pela Companhia ao longo da instrução do processo; registrou que "de acordo com todos os relatórios, a qualidade da água distribuída foi aprovada, e casos de contaminação por *Escherichia Coli* foram pontuais ou oriundos de amostras coletadas em cisterna e caixa superiores, indicando que a suposta contaminação está restrita aos reservatórios das residências por falta de manutenção



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ou higienização correta"; destacou que para tal atuação a CEDAE possui campanha a fim de conscientizar a população de como deve ser realizada a adequada manutenção das Caixas D'água; lembrou que "(...) todas as amostras analisadas pelo Laboratório Noel Nutels na saída da ETA Guandu tiveram resultados satisfatórios"; e reiterou, "(...) baseado em todos os resultados analíticos e informações apresentadas pelas Secretarias Municipais de Saúde, pelo Laboratório Noel Nutels e pela ausência de registros de surtos de doenças transmitidas pela água que a Cedae vem desenvolvendo suas funções em conformidade com o que preconiza a legislação vigente."

À fl. 163 a Câmara Técnica acusou a ciência do conteúdo do Ofício CEDAE GAB-DP no 450/2017 e informou que *"(...) nada mais tem a acrescentar, com o entendimento de que a Companhia vem desenvolvendo suas funções, atinentes ao objeto do p.p., em conformidade com a legislação vigente."*

No parecer de fls. 166/167 a procuradoria da AGENERSA fez breve relato do feito e, entendendo *"(...) que o disposto no Inquérito Civil PJDC nº. 487/2015 foi devidamente cumprido pela CEDAE, de acordo com o opinamento das áreas técnicas da AGENERSA"*, opinou pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto.

Pelo OFÍCIO CEDAE GAB-DP Nº. 837/2018 a Companhia Estadual de Águas e Esgotos reiterou, em suma, a manifestação já exarada nos autos e, considerando que cumpriu suas obrigações de forma adequada, requereu que o CODIR delibere pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/92/2016
Data	26/01/2016
Folha	196
Rubrica	ay 50201243

Processo nº. :	E-12/003/92/2016.
Data de autuação:	26/01/2016.
Companhia:	CEDAE.
Assunto:	OFÍCIO Nº. 0762/2015 DE 04/09/2015 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 487/2015 - SUPOSTA CONTAMINAÇÃO DE ÁGUA FORNECIDA PELA CONCESSIONÁRIA CEDAE NO SISTEMA GUANDU.
Sessão Regulatória:	18/12/2018.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão de Ofício remetido a esta Autarquia pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo da Capital. No documento aqui recebido o *parquet* estadual requereu da AGENERSA esclarecimentos sobre as medidas adotadas em relação aos fatos contidos no Inquérito Civil PJDC nº. 487/2015, a saber: fatos a respeito de suposta contaminação da água fornecida pela CEDAE com coliformes fecais, na Estação do Guandu, com possibilidade de gerar riscos à saúde dos consumidores. O Inquérito instaurou-se, diga-se, em razão de notícia veiculada no Jornal O GLOBO de 19/06/2015.

A par de discussões sobre a atribuição/competência desta Autarquia quanto à questão da saúde pública porque essa fiscalização caberia a Estados e Municípios, que deveriam, pois, zelar pela potabilidade da água fornecida dentro dos padrões estatuídos na Portaria MS 2.914/2011, certo é que, quaisquer inconformidades informadas a tal respeito, poderia indicar inadequada prestação de serviço pela CEDAE e atrair a atuação desta AGENERSA. Foi por isso, aliás, que remeti, antes da distribuição de relatoria para o feito e, portanto, como Presidente desta Autarquia, Ofícios tanto ao Estado do Rio de Janeiro quanto aos Municípios atendidos pelo Sistema Guandu, cuja distribuição de água estaria supostamente contaminada por coliformes fecais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/92 / 2016
Data:	26/01/2016 Fls. 197
Rubrica:	44.5020247

Veja-se, em complemento ao parágrafo anterior, que situações como essa deram ensejo à edição da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CODIR nº. 60/2016¹, a qual impõe à CEDAE fornecer informações a esta Reguladora sobre qualquer notificação/autuação de Ente Federativo quanto ao descumprimento de legislação ambiental ou de **saúde pública**. Na atuação diligente desta Agência, sempre se justificou o envio dos ofícios citados, mormente para verificar a adequada prestação do serviço, que agora abarca a fiscalização quanto ao cumprimento da referida Instrução Normativa.

Ocorre que, não obstante a notícia veiculada, que foi objeto do Inquérito Civil provocador da manifestação desta Autarquia, pôde-se concluir, da instrução, que a CEDAE não incidiu em inadequada prestação do serviço a gerar aplicação de penalidade. Até porque pena não se infligiria, porquanto **a conduta da CEDAE e o presente processo referem-se a 2015 e início de 2016 e a IN 66/2016, que regulamentou a aplicação de sanção à CEDAE,**

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR Nº.60/2016 DE 08 DE MARÇO DE 2016.
publicada no DOERJ de 15/06/2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE EM INFORMAR À AGENERSA SOBRE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL QUANTO A DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL OU DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o processo nº E-12/003/361/2015

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 e em observância ao art. 15, parágrafo único, do Decreto nº. 45.344, de 17 de agosto de 2015

RESOLVE:

Art. 1º - A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE deverá informar à AGENERSA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento, sobre qualquer notificação/autuação de infração de Órgão Municipal, Estadual ou Federal quanto ao descumprimento da Legislação Ambiental ou de Saúde Pública.

Art. 2º - No informe previsto no art. 1º, a Companhia deverá apresentar o teor da notificação/autuação, bem como as providências adotadas, os prazos para cumprimento e outras informações que julgar pertinentes até o pronunciamento final do órgão fiscalizador.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2016

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; **Silvio Carlos Santos Ferreira**-Conselheiro; **Luigi Eduardo Troisi** -Conselheiro; **Moacyr Almeida Fonseca**-Conselheiro; **Roosevelt Brasil Fonseca**- Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

foi publicada em 29/09/2016. Quero dizer, com isso, que mesmo enquadrando-se a Companhia Estadual de Águas e Esgotos na inadequada prestação do serviço conforme estabelecida no Decreto 45.344/2015, pena não se aplicaria. Consoante já fixado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em outras decisões regulatórias, a IN que, enfim, regulamentou as penalidades autorizadas pelo aludido Decreto, não retroagiria para abarcar situações pretéritas, acontecidas antes de sua edição.

Prosseguindo, então, não se vislumbrou, da instrução, conduta inadequada ou má prestação do serviço pela CEDAE consoante preconiza o Decreto Estadual nº. 45.344/2015.

Com efeito, verifica-se, das informações juntadas aos autos, que os relatórios de ensaios na saída do tratamento e relatórios de amostras analisadas na rede de distribuição, encaminhados, com exceção de São João de Meriti, pelas Secretarias de Saúde dos Municípios atendidos pelo Sistema Guandu, apontam por resultados satisfatórios, valendo registrar que, em alguns casos, a contaminação por coliformes fecais encontrou-se presente em cisternas e caixas d'água, o que, nos termos do que registrou a CARES, é de responsabilidade do usuário, já que a Companhia garante a qualidade no abastecimento da água até as entradas das edificações.

Frise-se, outrossim, que embora inexista resposta do Município de São João de Meriti e que o pronunciamento do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, pudesse apontar descumprimento à Portaria MS 2.914/2011, não há que se falar em conduta inadequada. Primeiro porque o apresentado pela quase totalidade dos Municípios atendidos pelo mesmo sistema, qual seja, Guandu, aponta para resultados satisfatórios, não se acreditando que a coleta efetuada na distribuição desse Sistema pudesse imprimir resultado diferente em relação ao Município que não respondeu a Ofício enviado por esta Autarquia. De forma idêntica pode-se concluir com relação à resposta do Estado do Rio de Janeiro que, também segundo a Câmara Técnica da AGENERSA, fez "(...) *menção apenas aos quantitativos e as permissividades da Portaria MS 2.914/2011.*".

Do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:



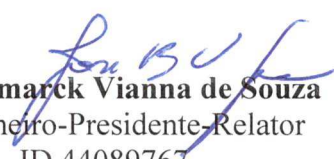
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/92/2016
Data	26/01/2016
Fis	199
Rubrica	ay. 50201247

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não incidiu em inadequada prestação do serviço a violar o Decreto Estadual nº. 45.344/2015;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/ 92 /2016
Data	26 / 01 / 2016 Fls 200
Rubrica	ay - 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2666,

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CEDAE - OFÍCIO N.º. 0762/2015 DE 04/09/2015 - 4ª
PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º. 487/2015 -
SUPOSTA CONTAMINAÇÃO DE ÁGUA
FORNECIDA PELA CONCESSIONÁRIA
CEDAE NO SISTEMA GUANDU.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-
12/003/92/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não incidiu em inadequada
prestação do serviço a violar o Decreto Estadual n.º. 45.344/2015;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Vogal